SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415 - EX (2009/0102352-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE	:	JESS SMITH E SONS COTTON LLC
ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	ORLANDO POLATO
REQUERIDO	:	CAETANO POLATO
ADVOGADO	:	GABRIEL GAETA ALEIXO E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I. Comprovado o atendimento dos requisitos para a validação do laudo arbitral, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

II. Inexistente, no caso, a demonstração do alegado erro na manifestação de vontade da parte ao se submeter ao compromisso arbitral, nem tampouco de qualquer elemento que denote ofensa à ordem pública.

III. Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 29 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415 - US (2009/0102352-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de pedido de homologação de laudo arbitral proferido por International Cotton Association Limited – ICA em que se discutiu relação contratual entre Jess Smith & Sons Cotton LLC, requerente, e Orlando Polato e Caetano Polato, requeridos.

Citados, os requeridos apresentam contestação às fls. 222/241.

Em suas razões, alegam ofensa à ordem pública. Argumentam que o vício se encontra na expressão da vontade das partes, eis que foi resultado de um consentimento incorreto (fl. 227).

Aduz que o erro se deu ao aceitar a inclusão da cláusula de arbitragem nos contratos e que "o requerido não poderia ter considerado a possibilidade de interpretar a cláusula de arbitragem de uma maneira restritiva e inconsistente, conforme foi pelo Tribunal Arbitral" (fl. 229).

Afirma que o erro está diretamente relacionado à natureza da cláusula de arbitragem e ao principal objeto da expressão de vontade. Acrescenta que não foi assistido por advogado, mas por economista e contador, que não conhecia a arbitragem.

Tece considerações acerca das convenções internacionais de arbitragem e assevera, ainda, que a existência de ação na justiça brasileira, sobre o mesmo tema, impõe a denegação da homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional.

Postula a denegação da homologação da sentença estrangeira por ofensa à ordem pública e a condenação da requerente nos ônus de sucumbência (fl. 241).

A requerente oferece réplica às fls. 257/264.

O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 307/309, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415 - US (2009/0102352-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Trata-se de pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro proferido por International Cotton Association Limited – ICA, em que se discutiu relação contratual entre Jess Smith & Sons Cotton LLC, requerente, e Orlando Polato e Caetano Polato, requeridos.

Com efeito, observa-se que as alegações dos requeridos limitam-se à suposta existência de erro na manifestação de vontade e na ofensa à ordem pública.

Para tanto, argumentam que não foram assistidos por advogados quando da contratação da cláusula arbitral; que a existência de ação revisional no Brasil impediria a homologação do laudo arbitral e que *"o resultado de inúmeras decisões no processo de arbitragem é totalmente contrário à intenção das partes quando da assinatura dos contratos ou, pelo menos, é inexoravelmente incompatível com a percepção do Requerido sobre o que uma cláusula de resolução de disputa deveria ser"* (sic fl. 229).

Com a devida vênia, nenhuma das alegações foi suficientemente demonstrada pelos requeridos, devendo-se trazer a lume as percucientes observações do Ministério Público Federal, que são aqui adotadas como razões de decidir (fls. 307/309):

> *"A decisão arbitral homologanda foi devidamente consularizada e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 139/157 - tradução fls. 117/137).*
>
> *A requerente, além da sentença arbitral, fez juntar aos autos a procuração, as 'Normas e Regras da* Internacional Cotton

Association Ltd', *o contrato de compra e venda firmado pelas partes e todas as notificações encaminhadas aos requeridos durante o processo arbitral. Todos os documentos foram devidamente chancelados e traduzidos para o português.*

Os requeridos, citados para o processo homologatório, pleitearam em peça contestatória de fls. 222/241, a denegação do pleito com base no artigo 38 da LBA (Lei Brasileira de Arbitragem - Lei 9.307/96), a nulidade da cláusula de arbitragem em decorrência de suposto vício de consentimento, bem como o reconhecimento de ofensa à soberania nacional, sob o argumento de que existe ação revisional do laudo arbitral em curso no Brasil.

A requerente, em réplica manifestada às fls. 257/264, rebate a impugnação, afirmando, em resumo, que 'Não é suficiente aos Réus alegarem, sem qualquer prova, que se encontra presente um vício de consentimento deles ao pactuarem a convenção arbitral, pelo simples fato de não terem sido assessorados por uma advogado', não podendo, portanto, pleitear a nulidade da cláusula de arbitragem. No tocante à existência de ação revisional no Brasil, a requerente aduz que os requeridos apenas afirmam o trâmite de ação no Brasil, no entanto, nada provam.

É o relatório.

Os requeridos, com base no artigo 38 da LBA, pleiteiam a denegação do pedido homologatório. Ocorre que os requeridos, de forma genérica, apenas transcrevem as hipóteses em que o reconhecimento da sentença arbitral, em tese, seria negado, entretanto, deixam de relacioná-los ao caso concreto, como exige o caput *do mesmo artigo 38.*

Não merece acolhida, também, a alegação de nulidade da cláusula de arbitragem. Os requeridos afirmam que, na fase de negociação e assinatura do contrato, não foram assistidos por advogado mas por economista. Tal não procede, pois não há obrigatoriedade da intervenção de advogado na realização de contratos. Como bem frisou a requerente, 'não é razoável sustentar, outrossim, que empresários importantes e muito bem sucedidos na profissão, acostumados aos revezes do mundo comercial, e sobretudo, versados na venda de produtos à empresas estrangeiras, estivessem alheios aos termos do contrato de compra e venda.'

Finalmente, não impede a homologação a simples pendência de ação revisional da sentença homologanda perante a Justiça brasileira, conforme reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça. Cito, a propósito, a SEC 611, rel. Ministro João Otávio de Noronha (DJ

11/12/2006):

> *'HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.*
>
> *1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.*
>
> *2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.*
>
> *3. Sentença arbitral estrangeira homologada.'*
>
> *Sendo assim, a documentação apresentada satisfaz os pressupostos de homologabilidade, enunciados pelo capítulo VI da Lei 9.307/96 e art. 5º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, desse Tribunal (...)".*

Acresça-se que a existência de decisão contrária ao interesse de uma das partes num conflito é inerente à dialética do processo e ao contraditório, não podendo ser considerado erro o simples fato de haver decisões contrárias aos interesses dos requeridos no procedimento arbitral.

Ademais, conforme bem salientado nas linhas acima transcritas, não se demonstrou em quê residiria o alegado erro.

Assim, hígido o pleito homologatório da requerente, porque não

ofende o ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, defiro o pedido de homologação do laudo arbitral estrangeiro. Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Resolução 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo dos requeridos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0102352-8 **SEC 4.415 / US**

Número Origem: 200900483974

PAUTA: 05/05/2010 JULGADO: 29/06/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	JESS SMITH E SONS COTTON LLC
ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	ORLANDO POLATO
REQUERIDO	:	CAETANO POLATO
ADVOGADO	:	GABRIEL GAETA ALEIXO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária